



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 01 - 9ª Câmara de Direito Público

Praça João Mendes, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 01018-010 - Fone: - - <https://www.tjsp.jus.br/> - Email: -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4000491-31.2026.8.26.0000/SP

RELATOR: DESEMBARGADOR DECIO DE MOURA NOTARANGELI

AGRAVANTE: OSMAR APARECIDO QUIXABA

AGRAVADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

RELATÓRIO

Voto nº 36.898

É agravo de instrumento tempestivo tirado de ação possessória e de decisão que deferiu liminar para reintegração da agravada na posse do bem imóvel descrito na inicial.

Inconformado recorre o agravante objetivando a reforma da decisão. Para tanto, sustenta, em síntese, tratar-se de *posse velha*, exercida por sua família desde 1990, quando adquirido por escritura pública regularmente registrada, sendo imprescindível a necessidade de contraditório pleno e instrução probatória. Aduz ainda ausência de prova da data do esbulho, postulando a realização de prova pericial para identificar com precisão a localização da faixa não edificável do imóvel.

Recurso processado, com contraminuta pelo desprovimento (evento 16), ausente oposição ao julgamento virtual. Anota-se que a E. 16ª Câmara de Direito Privado declinou da competência para conhecer do recurso (evento 02).

É o relatório.

VOTO

Respeitado o entendimento do digno juiz prolator da r. decisão atacada, assiste razão ao agravante.

Segundo se infere da inicial, o imóvel ocupado pelo réu está localizado entre o Km inicial 560 + 929 ao Km final 563 + 054 do trecho Bauru – Panorama (denominação anterior Itirapina – Panorama), cedida a ela pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por meio do Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT.

Nada obstante a prova documental colacionada com a inicial, em especial o relatório e as fotografias do imóvel, divergem as partes quanto ao exato local da ocupação e sua inserção na faixa de domínio da ferrovia, matéria de fato controvertida e relevante que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 01 - 9ª Câmara de Direito Público

demanda dilação probatória sob o crivo do contraditório. Ao que consta, trata-se de ramal ferroviário desativado de forma que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao contrário, há risco de dano reverso, pois o deferimento da liminar confere à autora a possibilidade de promover desde logo a demolição da construção, daí a existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão agravada, caso venha a ser reformada ao final, quando já consumada a demolição do prédio (art. 300, § 3º, CPC).

Nesse cenário, a prudência visa assegurar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, CF, pois não há urgência na demolição da estrutura existente no local, além da irreversibilidade dos efeitos da decisão atacada.

Por essas razões, voto por dar provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada e indeferir a liminar de reintegração de posse.

Documento eletrônico assinado por **DECIO DE MOURA NOTARANGELI, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000270491v2** e do código CRC **859bd69c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DECIO DE MOURA NOTARANGELI
Data e Hora: 18/06/2026, às 17:16:34

4000491-31.2026.8.26.0000

610000270491.V2